



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028195-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZILANE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1028195-76.2024.8.26.0053
Apelante: **SUZILANE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA**
Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.584

APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Autora que busca compelir o Estado de São Paulo a considerar os períodos indicados na inicial como licença para tratamento de saúde, regularizando seu registro de frequência, com a devolução dos descontos efetuados a esse título - Improcedência pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Pronunciamento judicial com fulcro em laudo pericial acostado nos autos - Razões recursais que não infirmaram a conclusão do perito - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida -

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por SUZILANE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, a manutenção do pagamento de seus vencimentos, sem qualquer desconto, bem como, ao final, a anulação do indeferimento de licença médica no período mencionado, regularizando seu registro de frequência.

A r. sentença de fls. 284/287, cujo relatório ora se adota, julgou improcedentes os pedidos, pondo fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a parte autora, buscando a reforma da sentença (fls. 295/302), sustentando, em síntese, ser portadora de problemas de saúde (CID 10 – T149 - Traumatismo não especificado), motivo pelo qual foi obrigada a afastar-se de suas atividades para tratamento da doença da qual é acometida, necessidade reconhecida inclusive pelo próprio Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, conforme documentos juntados aos autos. Aduz que, todavia, relativamente ao período compreendido entre 06/09/2023 e 05/12/2023, o DPME, indevidamente, indeferiu o requerimento de licença médica. Aponta que o laudo pericial produzido em juízo, além de não ser muito

bem detalhado, com descrição incompleta do estado e histórico de saúde da apelante, também é totalmente incoerente e contraditório, o que lhe retira qualquer condição de incidir conclusivamente na questão central da demanda. Entende que, em que pese o laudo do d. Perito ter concluído contraditoriamente aos dados, fatos e constatações que discorreu durante todo o trabalho, o magistrado deve realizar o julgamento da ação considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, além de interpretar o conjunto fático probatório como um todo, não ficando adstrito apenas à conclusão do laudo. Cita precedentes.

Pugna, assim, seja dado provimento ao presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a regularização do período de licença saúde nos termos da petição inicial.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo, regularmente processado e respondido às fls. 311/316.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A autora, titular de cargo efetivo do quadro de servidores da

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (PEB II), busca a regularização de licença saúde relativa ao período compreendido entre 06/09/2023 e 05/12/2023, bem como a devolução de eventuais valores descontados indevidamente.

De início, cumpre registrar que, apesar de o art. 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) determinar a inspeção do servidor em órgão oficial, tal fato não exclui a análise pelo Poder Judiciário da legalidade do indeferimento do pedido administrativo de concessão de licença saúde. Ademais a realização de perícias médicas não é competência exclusiva do DPME: embora por ocasião do requerimento de licença médica seja atribuição desse órgão administrativo examinar e deferir, ou não, o licenciamento médico pleiteado, tal decisão é passível de ulterior exame judicial, mormente à luz de prova pericial produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

No presente caso, por meio de perícia realizada por perita de confiança do juízo (fls. 249/253), profissional habilitada e equidistante do interesse das partes, assim concluiu (sublinhei):

(...) Tendo, portanto, aptidão preservada para o exercício profissional nas tarefas referentes a readaptação, concluo, levando em consideração avaliação ortopédica supra, não há evidências de agravos a saúde da periciada que possam causar prejuízos em sua performance laboral como readaptada.

Quanto ao período pleiteado, foi avaliada em 12/09/2023, com avaliação ortopédica evidenciando que periciada com histórico de atropelamento em 2005 submetida a diversos procedimentos cirúrgicos evoluindo com sequelas que impedem o retorno a função de ingresso, apresenta limitações já contempladas em rol de atividade atual tendo assim como conclusão contrário à concessão da licença pleiteada pois os dados periciais sobre as condições de saúde da servidora não demonstravam limitação para o desempenho de suas atribuições laborais do escopo da readaptação.

Fato é que hoje, em ato pericial, foram constatadas limitações, conforme descrito em exame físico, ainda, periciada é portadora de CNH B válida com emissão em 23/01/2023, com restrição G – transmissão automática, realiza todas as atividades da vida diária sem auxílio, corroborando integridade física residual, assim há, uma relação de equilíbrio entre as exigências do ofício como readaptada e a capacidade física e psíquica funcional, havendo coerência na decisão médica pericial realizada à época.

Ora, a conclusão adotada pelo perito corrobora o ato administrativo de indeferimento do afastamento pleiteado, fundado em laudo elaborado pelo DPME que concluiu que “os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais neste momento. Trata-se ainda de servidor já readaptado pelo mesmo motivo do pleito de afastamento, e não comprova reagudização da doença”.

Outrossim, os documentos médicos de fls. 21/22, muito embora apontem a necessidade de afastamento pelo período de noventa dias a partir de 14/09/2023, não traz maiores detalhes quanto aos motivos que justificariam tal afastamento. Ou seja, tal documento, de forma isolada, não é capaz de comprovar a necessidade de licença saúde pelos períodos apontados, sobretudo diante da prova contrária, seja aquela realizada pelo DPME, seja a produzida em juízo.

Destarte, não há nos autos documentação médica que consiga atingir a correição das perícias realizadas pelo DPME e pelo profissional nomeado pelo juízo, de sorte que restaram incólumes as presunções de legitimidade e veracidade que revestem o ato administrativo impugnado, o qual deve-se manter hígido no sentido do indeferimento das licenças para tratamento de saúde, na forma já consignada pelo MM. Juízo *a quo*.

Em hipóteses semelhantes, este é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. A autora, professora de Educação Básica II, busca o reconhecimento do direito ao afastamento por saúde nos períodos de 04/03/2020 a 02/04/2020 e 17/09/2021 a 19/09/2021, alegando depressão e reação ao estresse grave. Pretende a anulação dos atos administrativos que indeferiram seu pedido de afastamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste

em determinar se a autora estava incapacitada para o trabalho nos períodos indicados, justificando o afastamento por saúde. III. Razões de Decidir 3. A perícia judicial concluiu que a autora estava apta ao trabalho nos períodos indicados, não apresentando quadro incapacitante. 4. A decisão administrativa do DPME não foi considerada ilegal ou irregular, mesmo após a realização de prova pericial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A perícia judicial pode afastar conclusões do órgão estatal quando realizada sob contraditório. 2. Não há fundamento legal para afastamento baseado apenas em laudo de médico particular sem comprovação de incapacidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.010, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005268-97.2016.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.04.2018. (TJSP; Apelação Cível 1071228-87.2022.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1028821-76.2016.8.26.0053, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público j. 05/05/2023; Apelação Cível 1023026-64.2018.8.26.0071, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 18/04/2023; Apelação Cível 1008573-50.2020.8.26.0053, Relator Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/04/2023.

Por todo exposto, bem andou a r. sentença, devendo prevalecer a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução encontrada em primeiro grau.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator